



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 027/2023  
Veto nº 025/2023  
Mensagem de Veto nº 072/2023

### PARECER

Este processo analisa as razões do veto total do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, ao Autógrafo nº 074/2023, correspondente ao Projeto de Lei nº 02/2023, de autoria do ilustre Vereador Lelo Couto, que *“dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Incentivo à Compostagem de Resíduos Orgânicos Escolar na Rede de Ensino do Município de Cariacica e dá outras providências.”*

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto total do referido autógrafo, fundamentando que:

*“Com efeito, a atividade legislativa extrapolou os limites, estando em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e o da separação dos poderes. Isso porque, a norma que abarca atos de gestão administrativa é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Logo sua propositura, por membro do Poder Legislativo, viola o princípio da harmonia e independência dos poderes, previstos do art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo.*

*Além disso, o projeto aprovado interfere na Administração Pública, invadindo a esfera de competência reservada no art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo e no art. 53 da Lei Orgânica do Município.*

*Por fim, esclareço que a PROGER solicitou manifestação da SEME – Secretaria Municipal de Educação a respeito do tema, que encaminhou a CI/SEME nº 330/2023 concluindo pela impossibilidade da aprovação do Projeto de Lei, pela violação da regra da separação de poderes e pela existência de políticas públicas já implementadas no âmbito da Secretaria de Educação...*

*Desse modo, a SEME assegura nas informações prestadas que outras*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo nº 027/2023  
Veto nº 025/2023  
Mensagem de Veto nº 072/2023

*políticas públicas no mesmo âmbito de atuação das que foram trazidas nesta oportunidade no Autógrafo de lei já se encontra contemplada no Município, que adota políticas públicas robustas e bem estruturadas, não deixando o Município carente de tal iniciativa, devendo considerar inclusive que tal iniciativa depende de plano de ação previamente definido, pois exige um investimento orçamentário financeiro para sua implementação.*

*Somando a isso, ao instituir o Programa Municipal de Incentivo à compostagem de resíduos orgânicos escolar na Rede de Ensino do Município de Cariacica, o Município terá um elevado aumento de despesas ao erário, com a disponibilização de profissionais para atuar especificamente no referido Programa, informando e ensinando as técnicas de compostagem que precisarão percorrer pelas escolas e demais instituições públicas, conforme previsto no art. 4º do projeto de lei em questão.”*

Feitas as considerações do Executivo, esta douta Procuradoria manifesta-se **DESFAVORAVELMENTE** quanto ao respeitável argumento apresentado, posicionando-se, portanto, contra às razões do veto, uma vez que, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).*”





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo nº 027/2023  
Veto nº 025/2023  
Mensagem de Veto nº 072/2023

Ficou claro, portanto, que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Em tempo, cumpre salientar o disposto no inciso V do artigo 36 da Lei federal nº 12.305/2010 que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, vejamos:

*Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:*

*(...)*

*V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;”*

Segue transcrito julgado em matéria que trata da criação de programas, sendo o objeto do projeto em análise, vejamos:

**“O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados.** Nesse sentido: RE 681.307-AgR, Rel. Min. Celso De Mello, 2ª Turma, DJe 24.5.2013; e RE 290.549-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 29.3.2012, cuja ementa transcrevo: “Agravos regimental no recurso extraordinário. **Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo nº 027/2023  
Veto nº 025/2023  
Mensagem de Veto nº 072/2023

**municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2.**

Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento“. Noutro giro, registrado pela Corte de origem que a **“norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genérico, ou mesmo despesas extraordinárias“**, a suposta ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. (...) Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Ministra Rosa Weber Relatora.” (STF. RE 774033 / SP. Relatora: Min. Rosa Weber. Data do julgamento: 11/02/2014).

Diante disso, entendemos que as proposituras que versam sobre políticas públicas/programas por iniciativa parlamentar estão inseridas na competência municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, constante no art. 9º, inc. I, da Lei Orgânica do Município e art. 30, incs. I e II, da CF/88, ainda que gere alguma despesa para Administração, haja vista não tratar da estrutura ou da atribuição dos órgãos e nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo nº 027/2023  
Veto nº 025/2023  
Mensagem de Veto nº 072/2023

Em recém julgamento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, houve posicionamento em consonância ao entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, senão vejamos:

*AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 6.004/2019 DO MUNICÍPIO DE CARIACICA VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. (...) 3. Norma de origem parlamentar que não cria, não extingue, nem altera órgão ou atribuições e estrutura de órgão do Executivo, nem modifica sua organização administrativa e pessoal não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 4. Pedido julgado improcedente. (TJ/ES. ADI 0018566-03.2020.8.08.0000. Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira. Tribunal Pleno. Julgado em 16/03/2023) (grifo nosso)*

Logo, a fundamentação do veto é insubsistente, motivo pelo qual concluímos pela DERRUBADA do mesmo.

Cariacica/ES, 05 de julho de 2023.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**KARINA BATISTA OLIVEIRA**  
Assessora Jurídica

